



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
PODER LEGISLATIVO

Autógrafo de Lei n.º 063/03

Novo Jardim – TO, 26 de Junho de 2003

**“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2004, e dá
outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Novo Jardim aprovou e Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto da Lei orgânica, e ainda de acordo com a lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com o Plano Plurianual 2002/2005, as diretrizes orçamentárias do Município de Novo Jardim para 2004, correspondendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

RECEBEMOS

Sm 02/07/03

E. B. Lopes

I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando á concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; -

II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração das metas estabelecidas

3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentaria por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos -

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais

Art.3º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2004, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal n.º. 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.4º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos - Programa para os próximos exercícios deverá seguir características vigentes e usadas pelo município.

Art.5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

✓

Art.6º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá atender a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/00.

Art.7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observadas as orientações da Lei Complementar 101/2000, as normas da Lei n.º 4.320/64 e a estrutura organizacional vigente na época.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão, constarão da Lei Orçamentária anual;

§ 2º - É vedado consignar no Projeto Orçamentário crédito com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada.

Art. 8º - Ao município reserva-se o direito de terceirizar atividades de sua responsabilidade.

Art. 9º - O município poderá firmar convênios com entidades públicas, particulares e organizações não governamentais desde que melhorem a qualidade do serviço destinado à população.

Art.10º- O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder legislativo para propor modificações ao presente projeto, desde que ainda não iniciada na comissão parlamentar específica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art.11º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou projetos que o modifiquem, Somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

II – indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a- dotações para pessoal e seus encargos.

b- Serviço da dívida.

III – sejam relacionadas à correção de erros ou omissões de ordem técnica ou legal.

✓

Capítulo III

Das Metas Fiscais

Art. 12º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de Unidade, universalidade e anualidade.

Art. 13º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base as normas técnicas e legais e o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal ou qualquer outro fator relevante.

1º - Na estimativa da receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

2º - Os Tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidade de caixa.

Art. 14º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Legislação Vigente.

I – Realizar operações de crédito até o limite de 10% estabelecido pela Legislação em vigor;

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma dotação para outra, caso seja necessário.

Art. 15º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2004 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar, até 30 dias após o encerramento do semestre, relatório resumido da

execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III – a cada seis meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

Capítulo IV

Do Orçamento Fiscal

Art. 16º – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 17º – Será repassado à Câmara Municipal o valor correspondente a 8% (oito por cento) das receitas correntes líquida apurado anualmente nos termos da Emenda Constitucional. 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18º – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 19º – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades podendo na medida das necessidades ser elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 20º – O município aplicará, no mínimo, 25% das receitas resultantes de impostos na Manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 11,8 em ações de saúde, em cumprimento a emenda constitucional nº29/2000.

Art. 21º – É obrigatória a inclusão no orçamento verba necessária ao pagamento de precatórios de sentenças judiciais transitadas em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, e correção à conta de dotações consignadas com esta finalidade da unidade administrativa responsável pelo débito.

Art. 22º – É vedado ao município a inclusão de recursos para financiar atividades a serem executadas por entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 23º – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária;

Art. 24º – Integração a lei orçamentária anual:

I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 25º – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2004, as medidas necessárias, observando os dispositivos legais, para dinamizar, organizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 26 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 27. Ao município reserva-se o direito de terceirizar atividade de sua responsabilidade, observando os princípios que disciplinam a realização de licitações e a celebração dos contratos administrativos da administração pública.

Art. 28º – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no montante mínimo de 1% (um por cento) da receita prevista.

Parágrafo Único – A reserva de contingenciamento será usada exclusivamente para reforçar projetos ou atividades.

Art. 29º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Novo Jardim, aos 26 de junho de 2003.


José Coelho Santos
Presidente